



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000509/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente EMBRAER S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE APRECIÇÃO DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE. INOCORRÊNCIA.

A DRJ não deixou de apreciar os argumentos da defesa, apenas concluiu que não tinha competência para analisar decisão administrativa de cancelamento e retificação da DCOMP.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. LIMITES BUSCA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete ao FISCO perquirir em busca de provas do direito creditório pleiteado que a interessada não juntou aos autos. É dever da interessa, no caso a Recorrente. Acaso a interessada tivesse sido juntado aos autos qualquer indício que seja para suscitar dúvida nos julgadores, haveria a possibilidade de determinação para diligências para busca da verdade material. Contudo, a busca da verdade material deve obedecer a regras processuais, em especial a limites temporais, senão os processos não teriam prazo para encerramento, indo de encontro à eficiência administrativa que se procura alcançar no contencioso administrativo fiscal. Não se pode admitir que em julgamento de 2ª instância devam ser determinados diligências a fim de coletar provas para confirmação do direito creditório alegado pela Recorrente, que não juntou nenhum documento hábil a comprovar o direito que pleiteia. Não é atribuição do julgador buscar provas que a interessada, por ineficiência de instrução probatória, deveria ser juntado desde a apresentação da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DA DCOMP. POSSIBILIDADE.

É possível a retificação da DCOMP para alterar o tipo de crédito, para fins de análise de direito creditório no âmbito do contencioso administrativo, desde que estejam juntados aos autos documentos/provas que configurem um mínimo de veracidade à arguição de erro de preenchimento. Tais documentos/provas devem propiciar ao julgador cognição mínima da existência do direito creditório com a alteração do tipo de crédito e eventualmente determinar a

realização de diligência para confirmar a alegação de erro de preenchimento da DCOMP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO.

Para homologação da compensação o crédito informado deve ter atributos de liquidez e certeza comprovados conforme determinam o artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. No caso dos autos, a interessada não apresentou nenhum documento para comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-55.833, de 14 de maio de 2014 da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978 em 31/01/2007, no qual informou crédito de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 478.797,50 para compensação de débito de CSLL do 4º trimestre de 2006.

Em 10/05/2007 a contribuinte protocolizou Declaração de Compensação – em formulário papel (e-fl. 5) para retificar a DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978 com a alteração do tipo de crédito de Saldo Negativo de CSLL para Pagamento Indevido ou a Maior de

CSLL. Alegou que a retificação pretendida não pode ser efetuada através do encaminhamento de DCOMP pelo fato do programa PER/DCOMP impossibilitar o encaminhamento da retificadora com alteração do tipo de crédito.

Em 17/05/2007 a contribuinte protocolou requerimento (e-fl. 3) da Declaração de Compensação retificadora entregue em 10/05/2007 para alteração do valor do crédito utilizado de R\$ 544.392,76 para R\$ 478.797,50.

Conforme consta no Despacho Decisório SEORT nº 13884.273/2011 (e-fls. 68-75), a Autoridade Administrativa constatou que a contribuinte encaminhou a DCOMP nº 06492.93296.300307.1.8.03-9006 (e-fl. 140) em 30/03/2007, cancelando a DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978. Essa DCOMP de cancelamento não foi acatada pela Autoridade Administrativa.

A Declaração de Compensação retificadora também não foi aceita pela Autoridade Administrativa por entender que a alteração do tipo de crédito não configuraria inexistência material no preenchimento da DCOMP passível de ser admitida.

A Autoridade Administrativa analisou então o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978, saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005, concluindo pela inexistência do direito creditório pleiteado, uma vez que não foi informado nenhum débito na DCTF do período e a DIPJ do 4º trimestre de 2005 foi encaminhada totalmente “zerada”.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório a contribuinte apresentou Recurso Hierárquico (e-fls. 78-90) no qual aduz ter havido equívoco material na DCOMP originalmente apresentada, defendendo a possibilidade de sua retificação de acordo com os artigos 57, 58 e 59 da Instrução Normativa nº 600/05, vigente à época da apresentação da DCOMP.

A contribuinte também protocolou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório em 25/05/2011 (e-fls. 142-149), onde alegou que a Autoridade Fiscal não analisou as informações por ela prestada para validação do direito creditório pleiteado, limitando-se a confrontar as informações prestadas na DCOMP com as da DCTF e da DIPJ.

Afirmou que posteriormente ao encaminhamento da DCOMP apresentou as informações e os dados relativos ao crédito pleiteado que entendeu serem necessários para subsidiar a Administração Tributária para validar o procedimento por ela adotado, os quais não teriam sido analisados pela Autoridade Fiscal para fundamentar a não homologação da compensação declarada.

Aduz que, no caso, tratou-se apenas de mero equívoco no preenchimento da DCOMP e que as divergências entre as declarações prestadas ao FISCO não poderiam se sobrepor à real apuração contábil da Recorrente.

Alegou que a Autoridade Fiscal não a intimou para que justificasse as divergências entre as informações que constam nas declarações por ela entregues ao FISCO e que a divergência de informações da DCOMP, da DCTF e da DIPJ não refletiriam o real contexto de apuração do crédito, não lhe tendo sido dada oportunidade de prestar esclarecimentos.

Asseverou que na esfera administrativa é um dever da autoridade administrativa a busca pela verdade material dos fatos, se necessário com a realização de diligências e posterior juntada de documentos.

O Recurso Hierárquico foi apreciado pela Unidade de preparo, sendo indeferido o pedido de retificação da DCOMP, dando-se seguimento à manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BHE que indeferiu o pedido de diligência e a juntada de novos documentos.

Entendeu a DRJ que não lhe competia analisar o indeferimento do pedido de retificação, cuja decisão no recurso hierárquico restou definitiva com a decisão da Delegacia da Receita Federal.

No mérito, analisando a não homologação da compensação, a DRJ consignou que a Autoridade Fiscal não identificou na DIPJ o crédito informado pela contribuinte, e que caberia à mesma a apresentação de documentos para comprovação da legitimidade do direito creditório pleiteado junto com a manifestação de inconformidade.

Afirma também a DRJ que não obstante a contribuinte afirmar que o direito creditório seria legítimo e que estaria amparado na sua apuração contábil, não apresentou nenhum documento comprobatório, sequer a apuração contábil que afirmara lhe dar suporte.

Constatou a DRJ que na DCOMP original a contribuinte informou diversas fontes pagadoras e respectiva CSLL retida na fonte, mas não declarou nenhum débito na DCTF e a DIPJ do período fora entregue “zerada”, de modo que, a princípio, as receitas relativas àquelas retenções não teriam sido oferecidas à tributação.

Concluiu a DRJ que o crédito informado na DCOMP não gozava de liquidez e certeza, de modo que o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não homologadas.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, onde alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por não ter apreciado todos os argumentos apresentados pela Recorrente.

No mérito, ratificou que a questão é de simples equívoco no preenchimento da DCOMP e da possibilidade legal de sua retificação, pois não incorreu em qualquer uma das hipóteses que vedariam a sua admissibilidade, de acordo com os artigos 57, 58 e 59, da IN/SRF nº 600/05, uma vez que o aludido pedido retificador foi elaborado anteriormente a qualquer análise/decisão administrativa, e demonstrou a ocorrência de inexatidões materiais passíveis de correção (substituição da espécie do crédito de CSLL) e, por fim, não incluiu ou aumentou o débito a ser compensado.

Assevera a Recorrente a existência do direito creditório pleiteado, sustentando que a divergência entre as informações da DCOMP, da DCTF e da DIPJ não refletiriam o real contexto de apuração do crédito indicado na PER/DCOMP.

Reafirma a Recorrente que apresentou as informações que entendeu necessárias para que a Autoridade Fiscal analisasse e validasse o procedimento por ela adotado e que sequer

teria sido intimada a apresentar as justificativas “*que entendesse cabíveis fazer frente ao descompasso de informações detectado pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, acompanhadas da competente documentação comprobatória do direito creditório pleiteado.*”

Defende que ao não intimar a Recorrente a apresentar esclarecimentos, a Autoridade Fiscal atraiu para si a responsabilidade pela persecução probatória da existência/validade do direito creditório declarado na DCOMP, cabendo-lhe perquirir exaustivamente se o direito creditório alegado pelo contribuinte de fato existia e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar efetivamente os registros da operação respectiva, constantes em seu banco de dados em busca da verdade real que deve nortear a Administração Pública.

Requeru ao final a nulidade do acórdão recorrido. ou caso assim não se entenda, que sejam realizadas diligências para comprovação dos fatos e da verdade material, e por fim que o acórdão recorrido seja reformado com o reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade assim dele tomo conhecimento.

1.Delimitação da controvérsia

A Recorrente apresentou a DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978, no qual informou como crédito saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005, mas de acordo com os argumentos que constam no recurso, pretendia utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do mesmo período.

A Recorrente alega que não foi possível encaminhar DCOMP retificadora para alterar o tipo de crédito porque o programa PER/DCOMP não permitia tal retificação, e por isso teve que encaminhar Declaração de Compensação em formulário papel.

Acrescenta que protocolou a DCOMP nº 472.62489.310107.1.3.03.3978, cancelando a DCOMP original, com o objetivo de evitar qualquer equívoco na análise do pedido de retificação.

Em Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa desconsiderou o cancelamento da DCOMP, indeferiu o pedido de retificação da DCOMP original e não homologou a compensação por não ter reconhecido o direito creditório pleiteado.

A Recorrente encaminhou recurso hierárquico contra o indeferimento do pedido de retificação da DCOMP, que foi rejeitado pelo Delegado da Receita Federal.

A Recorrente também encaminhou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório alegando a necessidade de julgamento da manifestação de inconformidade juntamente com a Declaração de Compensação retificadora.

A DRJ não analisou os argumentos da Recorrente contra o indeferimento do pedido de retificação no recurso hierárquico, por entender que fora definitiva a decisão da Autoridade Administrativa quanto ao pedido de retificação ou de cancelamento, nos termos das Instruções Normativas 600 e 1300 abaixo reproduzidas:

IN 900/2008

Art. 67 . É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

IN 1300/2012

Art. 78 . É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

A DRJ analisou a DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978, e concluiu pela inexistência do direito creditório alegado, eis que a DIPJ do 4º trimestre de 2005 fora transmitida “toda zerada”. A análise foi feita considerando o crédito relativo a saldo negativo de CSLL. Confira-se:

Apuração de CSLL – Saldo Negativo

27. As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral devem apurar trimestralmente o IRPJ e a CSLL, facultada a apuração anual, desde que o contribuinte apure e recolha mensalmente, de forma estimada, o valor devido a este título.

27.1 A base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado contábil do período ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões admitidas e pelas compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, e alterações posteriores). Da CSLL trimestral, resultante da aplicação da alíquota prevista na legislação de regência sobre o resultado ajustado, pode ser deduzido o valor da CSLL retida na fonte e o imposto pago no exterior, respeitadas as regras previstas pela legislação.

27.2 Neste contexto, quando o valor das antecipações for maior que a CSLL devida para o período, ocorre o Saldo Negativo de CSLL.

28. Verificando a DCOMP em litígio neste processo, constata-se que o contribuinte identificou diversas fontes pagadoras e respectiva CSLL retida na fonte. A DCTF referente ao trimestre não declarou qualquer débito; a DIPJ referente ao mesmo período está totalmente zerada.

28.1 Em síntese, o sujeito passivo não apurou, ou não apresentou a apuração da CSLL para o 4º trimestre de 2005 – nem na apresentação da DIPJ ao fisco, nem na apresentação da manifestação de inconformidade em análise. Apesar da inexistência desta apuração, pretende utilizar as antecipações ocorridas no período, cujas receitas – a priori – não foram oferecidas à tributação, na extinção de débitos através de DCOMP. (grifei)

2. Do argumento de nulidade do acórdão recorrido

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido seria nulo pelo fato da DRJ não ter enfrentado todas as questões submetidas à sua apreciação, qual seja a possibilidade de retificação da DCOMP, com ofensa ao princípio da verdade material.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

A DRJ entendeu que a manifestação de inconformidade, no caso de compensação, diz respeito apenas à não homologação da compensação, não lhe cabendo qualquer manifestação acerca de decisão administrativa de indeferimento e retificação de DCOMP:

14. Na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE o contribuinte contesta além da NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação, também defende o direito à RETIFICAÇÃO da declaração original, apesar de arrazoar acerca do crédito constante na DCOMP original.

14.1 Tal como consta do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a previsão legal para apresentação da manifestação de inconformidade diz respeito unicamente à não homologação da compensação.

14.2 Cabe lembrar que o art. 147 do CTN prescreve que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. Neste contexto, uma vez apresentada a declaração pelo contribuinte, o fisco pode ou não aceitar esta retificação, que está condicionada à comprovação do erro cometido. Considerando que tais informações são prestadas pelo próprio contribuinte, inexistente previsão legal a instaurar o litígio nos moldes do Decreto 70.235 de 1972 (PAF).

14.2.1 Esclareça-se que o conteúdo do art. 147 e 151 do CTN, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 já explicita acerca do assunto; contudo, a RFB já esclareceu de forma inequívoca as dúvidas existentes acerca deste assunto desde a IN 900, de 2008:

(...)

15. Assim sendo, o decidido pela DRF, convalidado pela SRRF no RECURSO HIERÁRQUICO é definitivo, descabendo a este colegiado qualquer manifestação acerca do assunto.

16. Neste contexto, não serão apreciadas as razões apresentadas pelo contribuinte no intuito de validar a retificação já definitivamente indeferida pela DRF.

Dessa forma, a DRJ não deixou de apreciar os argumentos da defesa, apenas concluiu que não tinha competência para analisar decisão administrativa de cancelamento e retificação da DCOMP.

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade do acórdão recorrido.

O equívoco material no preenchimento da DCOMP será analisado a seguir, no mérito.

3. Mérito

Defende a Recorrente a possibilidade de retificação da DCOMP por previsão expressa nos artigos 57, 58 e 59 da Instrução Normativa nº 600/2005, por considerar que o erro no preenchimento do tipo de crédito configuraria inexistência material (realces no original):

Ao contrário do quanto consignado pela Autoridade Fiscal *a quo*, tem-se que a possibilidade de retificação da Declaração de Compensação vinha, à época, expressamente prevista nos artigos 57, 58 e 59, da então vigente Instrução Normativa nº 600/05, respeitando procedimento vinculado que não salvaguarda a tentativa subjetiva e infundada da Autoridade Fiscal de imprimir vedação inexistente à retificação praticada:

"Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inexistência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF**". (grifos nossos)

Da leitura dos aludidos dispositivos, tem-se por certo que os requisitos para a aceitação de pedidos de retificação de PER/DCOMP cingem-se à (i) apresentação **anteriormente à prolação de decisão administrativa**; (ii) comprovação da ocorrência de **inexistências materiais** no preenchimento da declaração de compensação a ser objeto de correção; e (iii) vedação para a **inclusão** de novo débito ou **aumento** do valor do débito compensado.

Contudo, o pedido de retificação de PER/DCOMP apresentado pela Recorrente não incorreu em qualquer uma das hipóteses que vedariam a sua admissibilidade, uma vez que o aludido pedido retificador foi elaborado **anteriormente a qualquer análise/decisão administrativa**, demonstrou a ocorrência de **inexistências materiais** passíveis de correção (substituição da espécie do crédito de CSLL) e, por fim, em momento algum houve **inclusão ou aumento** do débito a ser compensado.

Por estas razões, o pedido retificador apresentado no presente feito, tão somente pela impossibilidade de transmissão do respectivo formulário eletrônico em razão de limitações técnicas impostas pelo sistema informatizado da Autoridade Fiscal, cumpriu todos os requisitos legais para sua admissibilidade e não se encontra enquadrado nas vedações contidas na IN/SRF nº 600/05, devendo, portanto, ser admitido e regularmente processado, para os seus devidos fins.

Entendo que é possível a retificação da DCOMP para alterar o tipo de crédito, para fins de análise de direito creditório no âmbito do contencioso administrativo, desde que estejam juntados aos autos documentos/provas que configurem um mínimo de veracidade à alegação de erro no preenchimento. Tais documentos/provas devem propiciar ao julgador cognição mínima da existência do direito creditório com a alteração do tipo de crédito e eventualmente determinar a realização de diligência para confirmar a alegação de erro de preenchimento da DCOMP.

O CARF tem admitido a retificação da DCOMP com a justificativa que o erro de preenchimento não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal preclusão inviabiliza a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, que não se pode admitir.

A possibilidade de comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mesmo após a ciência de despacho decisório desfavorável ao interessado, é pacífica no CARF de acordo com a Súmula CARF nº 168.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

E a possibilidade de alteração do tipo de crédito também foi pacificada no CARF com a Súmula CARF nº 175. Embora a súmula trate da retificação de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior de estimativa, diferentemente do caso presente, em que a alteração é de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior.

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Vejamos então quais documentos a Recorrente juntou aos autos para comprovar o pagamento indevido ou a maior.

No caso de pagamento indevido ou a maior, os documentos para comprovação do indébito devem ser o(s) documento(s) comprobatórios do pagamento e documentos

contábeis/fiscais que demonstrem que o *quantum debeatur* é menor do que o valor pago/recolhido.

No presente caso a Recorrente não juntou nenhum documento para comprovação tanto do pagamento/recolhimento quanto do valor devido. Aliás, tanto a Autoridade Administrativa quanto a DRJ constataram que a DCTF e a DIPJ do 4º trimestre foram apresentados “zerados”.

De fato, a DCTF do 2º semestre de 2005 foi apresentada zerada, conforme cópia à e-fl. 41-42, abaixo reproduzida:

FL 52-1111

15/2011073033168113620

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ: 07.689.002/0001-89
Nº Declaração: 1000.000.2007.2050244297

2º Semestre /2005
Tipo/Status: Original/Ativa

Dados do Processamento

Número da Declaração
1000.000.2007.2050244297

Número do Recibo
26.18.01.45.47-21

Data de Recepção
01/03/2007

Data de Processamento
01/03/2007

~ Esta declaração não tem débitos.

A DIPJ do 4º trimestre (cópia de telas do sistema CNPJ), juntada às e-fls. 43-66 também confirmam que fora apresentada “zerada”. Em particular não há nenhuma receita informada na Ficha 06A:

SP IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) FL 50

15/04/2011 11:51 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: LOYCE

CNPJ: 07.689.002/0001-89 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0576632 DV - 41

PAG: 01 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

4º TRIMESTRE
VALOR

01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PRÊMIO DE IPI	0,00
03.(-) VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-) DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	0,00
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-) VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.	0,00

DESVIO F/FICHA : TRIM.: T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF4=RECUA TRIM. PF5=AVANCA TRIM. PF7=RECUA PF8=AVANCA

O lucro líquido apurado foi apresentado zerado, conforme linha 55 da Ficha 06A:

SP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PRE IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____ Fl. 54
15/04/2011 11:51 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: LOYCE
CNPJ: 07.689.002/0001-89 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0576632 DV - 41
PAG: 05 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

4º TRIMESTRE

VALOR

45. (-) OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00
46. RESULTADO DO PERÍODO DE APURACAO	0,00
47. (-) PARTICIPACOES DE DEBENTURES	0,00
48. (-) PARTICIPACOES DE EMPREGADOS	0,00
49. (-) PARTIC. ADMINISTRADORES E PARTES BENEFICIARIAS	0,00
50. (-) CONTRIB. P/ ASSISTENCIA OU PREVID. DE EMPREGADOS	0,00
51. LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	0,00
52. (-) CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	0,00
53. LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	0,00
54. (-) PROVISAO PARA O IMPOSTO DE RENDA	0,00
55. LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURACAO	0,00

DESVIO P/FICHA : ____ TRIM.: ____ T.06
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF4=RECUA TRIM. PF5=AVANCA TRIM. PF7=RECUA PF8=AVANCA

O Lucro Real apurado foi zero, conforme a linha 49 da Ficha 09A:

SP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PRE IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____ Fl. 59
15/04/2011 11:46 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: LOYCE
CNPJ: 07.689.002/0001-89 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0576632 DV - 41
PAG: 05 / 05

FICHA 09A - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL - PJ EM GERAL

4º TRIMESTRE

VALOR

46. (-) ATIVIDADE RURAL-PERÍODOS DE APUR. DE 1986 A 1990	0,00
47. (-) ATIVIDADE RURAL-PERÍODOS DE APUR. DE 1991 A 2005	0,00
48. (-) INDUST. TIT. PROG. EXPORT. - BEFIEX ATE 03/06/93	0,00
49. LUCRO REAL	0,00
50. LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO TRIBUTADO A ALIQ.DE 6%	0,00
51. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APUR.ANTERIORES	0,00

Na apuração da CSLL a pagar (Ficha 17 da DIPJ) a Recorrente não informou nenhuma retenção em fonte de CSLL (linha 48 da Ficha 17 da DIPJ).

SP IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)

15/04/2011 13:46 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: LOYCE
CNPJ: 07.689.002/0001-89 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0576632 DV - 41
PAG: 04 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
4º TRIMESTRE

	VALOR
37. (-) BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. - ATIV. GERAL	0,00
38. (-) BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. - ATIV. RURAL	0,00
39. BASE DE CALCULO DA CSLL	0,00
40. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.	0,00
41. ADICAO DE CRED. DE CSLL S/DEPREC. UTILIZ. ANTERIORMENTE	0,00
42. TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	0,00
DEDUCOES	
43. (-) RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
44. (-) CREDITOS S/DEPREC. DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	0,00
45. (-) ISENCAO SOBRE O LUCRO DA EXPL. RELATIVO AO PROUNI	0,00
46. (-) BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002, A.38)	0,00
47. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL	0,00
48. (-) CSLL RET. FONTE POR ORGAOS, AUTARQ. E FUNDACOES FED	0,00

DESVIO P/FICHA : ____ TRIM.: ____ T.BP
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF4=RECUA TRIM. PF5=AVANCA TRIM. PF7=RECUA PF8=AVANCA



Portanto há de se reconhecer que não há nenhum documento que possibilite comparar valor pago/recolhido com o valor devido.

Na DCOMP nº 2472.62489.310107.1.3.03-3978 a Recorrente informa que as parcelas componentes do crédito foram retenções em fonte de CSLL com códigos de receita 6147 (retenção em pagamento realizado por órgãos públicos na venda de produtos) e 6190 (retenção em pagamento realizado por órgãos públicos por prestação de serviços).

Ora, se a pretensão da Recorrente era utilizar as retenções para compensação deveria comprovar: (i) que sofrera as retenções, com a apresentação dos Informes de rendimentos e de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras e (ii) que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação e (iii) que o imposto retido foi maior do que o devido.

Ocorre que a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovação do indébito alegado, não apresentou cópia dos Informes de rendimentos, e como foram retenções sobre pagamentos sobre produtos e serviços prestados pela Recorrente a órgãos públicos, os respectivos rendimentos deveriam ter sido informados na DIPJ.

Mas como se verificou, a DIPJ e a DCTF do 4º trimestre de 2005 foram apresentadas “zeradas”. Nem a escrituração contábil que a Recorrente afirmou que comprovaria o direito creditório alegado foi apresentado.

4. Do pedido de diligência

No caso de compensação, contrariamente ao entendimento da Recorrente, o ônus de comprovação do direito creditório é da Recorrente. Tal é o disposto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto não cabe ao FISCO perquirir em busca de provas do direito creditório pleiteado que a interessada não juntou aos autos. É dever da interessada, no caso a Recorrente.

Se a Recorrente tivesse sido juntado aos autos qualquer indício que suscitasse dúvida nos julgadores, haveria a possibilidade de determinação para diligências para busca da verdade material. Contudo, a busca da verdade material deve obedecer a regras processuais, em especial a limites temporais, senão os processos não teriam prazo para encerramento, indo de encontro à eficiência administrativa que se procura alcançar no contencioso administrativo fiscal.

Não se pode admitir que em julgamento de 2ª instância devam ser determinados diligências a fim de coletar provas para confirmação do direito creditório alegado pela Recorrente, que não juntou nenhum documento hábil a comprovar o direito que pleiteia. Não é atribuição do julgador buscar provas que a interessada, por ineficiência de instrução probatória, deveria ser juntado desde a apresentação da manifestação de inconformidade.

Pelo acima exposto, indefiro o pedido de diligência.

5. Do direito creditório pleiteado

Alega a Recorrente que a inexistência do crédito decorreu de desvios no processamento eletrônico das declarações apresentadas ao FISCO:

No presente caso, não se trata de situação de inexistência do crédito declarado, mas sim de supostos equívocos formais atribuídos à Recorrente, que inviabilizariam a apuração do saldo negativo da CSLL em questão, por força de desvios perpetrados no processamento eletrônico das declarações apresentadas à Autoridade Fiscal, que não pode se sobrepor a real apuração contábil da Recorrente.

A Recorrente defende então que seria dever do FISCO buscar as provas do direito creditório por ela alegado:

Nesse sentido, sendo a atividade fiscal estritamente vinculada ao procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e na IN SRFB nº 600/05 (aplicável à época aos fatos), não se mostra possível outra alternativa à Autoridade Fiscal que não a de perquirir exaustivamente se o direito creditório alegado pelo contribuinte de fato existe e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar efetivamente os registros da operação respectiva constantes em seu banco de dados.

Tal entendimento visa consagrar o princípio da verdade real na esfera administrativa, corolário máximo dos princípios norteadores da Administração Pública.

A verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.

A Receita Federal do Brasil possui o **dever** de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios

e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente aduz que foi comprovado a regularidade do pedido de retificação da DCOMP e como não foram questionados considera que o crédito tributário deve ser reconhecido e o débito informado na DCOMP extinto por compensação:

Saliente-se, ainda, que restou amplamente comprovada a regularidade do pedido de retificação da declaração de compensação apresentado pela Recorrente, uma vez que presentes os requisitos legais autorizadores à sua efetivação, devendo o entendimento preconizado pela Autoridade Fiscal *a quo* ser completamente afastado.

Portanto, considerando tudo o quanto já exposto e comprovado até o momento, ultrapassados quaisquer questionamentos acerca da existência da integralidade do crédito que se pretende reconhecer, a Recorrente tão somente reitera que o débito tributário apurado e declarado na PER/DCOMP analisada, encontra-se integralmente extinto, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

(...)

Por todos estes motivos, a integralidade do procedimento adotado pela Recorrente encontra-se em consonância com a legislação aplicável, não havendo razão material para qualquer glosa por parte da Autoridade Fiscal, motivo pelo qual deve ser reconhecido **integralmente** o direito à totalidade do crédito inicialmente apontado, bem como ser integralmente homologada a compensação declarada.

Ora, para homologação da compensação declarada, o crédito informado deve ter atributos de liquidez e certeza comprovados conforme determinam o artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

No presente caso, a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar o direito creditório alegado, que ressalte-se, é relativo a pagamento indevido ou maior de CSLL do 4º trimestre de 2005 e as situações abaixo não indicam nenhum indício do direito creditório alegado:

(i) não foram apresentados os Informes de Rendimentos e de Retenção na Fonte das retenções informadas na DCOMP;

(ii) a DCTF do 2º semestre de 2005 e a DIPJ do 4º trimestre de 2005 estão zeradas, o que é incompatível com a informação prestada pela própria interessada na DCOMP, de que houve receita por venda e prestação de serviços á órgãos públicos pela Recorrente. E a Recorrente não apresentou nenhuma explicação para tal situação constatada;

(iii) não foi juntada a escrituração contábil que a Recorrente alega que comprovaria o direito creditório pleiteado.

Assim, não atendido os requisitos de liquidez e certeza, não há de ser reconhecido o direito creditório alegado, e portanto há que ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão.

Por todo o exposto voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama